**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 04/2017, de 02.03.2017, de autoria do poder Executivo que “*Cria no âmbito do Município de Cláudio a política de incentivo à regularização de obras e projetos de edificação já consolidados, e dá outras providências” e da Emenda Modificativa nº 01 de iniciativa dos Vereadores Maurilo Marcelino Tomaz e Geny Gonçalves de Melo e das Emendas Aditivas de iniciativa de todos os Vereadores*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Cria no âmbito do Município de Cláudio a política de incentivo à regularização de obras e projetos de edificação já consolidados, e dá outras providências, da Emenda Modificativa nº 01 e das Emendas Aditivas nº 02 e nº 03.

O município de Claudio com este projeto visa criar forma de regularização de obras edificadas e já consolidadas até 31/12/2013, executadas irregularmente, em razão de equívocos na aprovação de projetos ou até mesmos pela total inexistência de protocolo de projetos perante à Administração.

Para tanto, prevê no texto do projeto de Lei os requisitos e condições necessários, sempre vinculando ao Código de Obras do Município e, quando devido, ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação de Meio Ambiente – CODEMA.

Dispõe, ainda, sobre a vinculação de pagamento de valores aos cofres públicos, variável de acordo com o tamanho das respectivas edificações.

Foi apresentada a emenda modificativa nº 01 alterando o prazo de vigência de 31/12/2017 para 31/12/2019, sob o argumento de facultar à população maior dilação para organização de documentos e solicitação de regularização perante à Administração Pública.

A emenda aditiva nº 02 prevê a possibilidade de parcelamento dos valores, sob o argumento de flexibilidade no pagamento e melhores condições dos proprietários de imóveis de adimplirem a obrigação com o Município.

A emenda aditiva nº 03 prevê também sob o argumento de fins sociais, a isenção para os cidadãos proprietários de imóveis neste Municípios, comprovadamente carentes e regularmente cadastrados em programas sociais do governo federal.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre tema contido no artigo 19, XV e XVI c/c artigo 28, 30 e artigo 52, I e XIV, todos da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em questão é de vigência temporária, vigência contida no artigo 10 do referido diploma.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Da mesma forma a emenda modificativa nº 01 encontra-se permissiva, dentro das previsões de legalidade e constitucionalidade, além de competência dos nobres edis que a apresentaram, justificada, ainda, pela faculdade da população ter maior dilação para organização de documentos eventualmente exigidos no processo de regularização.

Já as emendas aditivas de nº 02 e nº 03 também restam configuradas pelo âmbito da constitucionalidade e legalidade, pois encontram respaldo no artigo 19, inciso V da Lei Orgânica do Município, mediante a sanção do chefe do Poder Executivo.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e as emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 04/2017 quanto pelas Emendas respectivas, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 16 de maio de 2017.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**